



TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC do Curso de Direito;

Acadêmico: Tomila Vieira Lopes

RU: 1165282

Título do trabalho: Accesso à Justiça e a Eficiência Processual mediante a
conciliação e mediação.

Autorizo a submissão do artigo/monografia supranominada à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me civil e criminalmente pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 03 de dezembro de 2021.

Tomila Vieira Lopes
Assinatura do Acadêmico



PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE PROCESSUAL MEDIANTE A
CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

CURITIBA

2021

CAMILA VIEIRA LOPES

**ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE PROCESSUAL MEDIANTE A
CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

Projeto de Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito promovido pelo Centro Universitário Internacional UNINTER.

Orientanda: Camila Vieira Lopes
Orientadora: Professora Mestre Sabrina Santana Figueiredo Pinto Alberto

CURITIBA

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

CAMILA VIEIRA LOPES

**ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE PROCESSUAL MEDIANTE A
CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO**

Este trabalho foi julgado adequado para a obtenção do grau de Bacharel em Direito e aprovado, na sua forma final, pela Banca Examinadora do Centro Universitário Internacional – Uninter.

Curitiba, 22 de julho de 2021

BANCA EXAMINADORA

Professor (a) _____

Professor (a) _____

Professor (a) _____

Professor (a) _____

ORIENTADORA

TERMO DE AUTORIA E RESPONSABILIDADE

À Coordenadoria de TCC

Acadêmica: CAMILA VIEIRA LOPES

Título do trabalho: ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE PROCESSUAL MEDIANTE A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Autorizo a submissão do artigo supra nominado à Comissão/Banca Avaliadora, responsabilizando-me, civil e criminalmente, pela autoria e pela originalidade do trabalho apresentado.

Curitiba, 22 de julho de 2021.

Assinatura do Acadêmico: _____

ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE PROCESSUAL MEDIANTE A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

RESUMO

A garantia constitucional do acesso à justiça é o desfecho da evolução histórica de longo prazo e da primitividade da vida social e, por sua relevância, é elencada juntamente com os direitos e garantias básicos contidos na Constituição Federal. Este artigo tem como objetivo analisar o direito básico de acesso à justiça na perspectiva de uma solução consensual de conflitos de interesse. Visando a obtenção de um ordenamento jurídico justo e a satisfação do usuário, a mediação e a conciliação são alternativas para a resolução adequada de controvérsias. É explicado por dedução hipotética e procedimentos temáticos. O acesso à justiça é um princípio norteador da ordem jurídica brasileira devendo ser visto além do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Mediação. Conciliação.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA	7
2.1 DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA: PERSPECTIVA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO..	9
2.2 DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA: PERSPECTIVA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL	10
3. MÉTODOS ALTERNATIVOS OU NÃO-ADVERSARIAIS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	11
3.1 CONCILIAÇÃO.....	12
3.2 MEDIAÇÃO	13
4. LEGISLAÇÕES PERTINENTES A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	15
4.2 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	18
5. A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA MEDIANTE A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.	19
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	22

1. INTRODUÇÃO

Vive-se em constantes processos e mudanças, os quais acarretam diversos conflitos. Surge, portanto, um papel de extrema relevância ao Poder Judiciário para aplicar métodos para resolução de conflitos inerentes da vida em coletividade, buscando por instrumentos que viabilizem o acesso à justiça.

Ao se tratar do Poder Judiciário, este é constituído de grande demanda de processos e, com o tempo, a obtenção do direito tornou-se um processo moroso prejudicando o acesso da tutela jurisdicional justa, com isso, iniciou-se a busca por formas mais céleres, eficazes para promover a resolução de conflitos. Pode-se apontar tais medidas pelo desenvolvimento de órgãos e centros empenhados em métodos alternativos ou não-adversariais para solução das lides.

No momento de desenvolver uma medida que contribua para a efetividade processual, surgem os mecanismos da mediação e conciliação como métodos alternativos ou não-adversariais de resolução de lides, os quais chegam a um acordo sobre o litígio que existem entre as partes. A Mediação traz inúmeros benefícios às partes conflitantes, dentre eles pode-se destacar a autonomia da vontade, a menor morosidade e baixos custos processuais. Já a conciliação promove o cultivo da paz social, no qual o conciliador, indivíduo neutro, terá a incumbência de aproximá-los de uma solução.

Por fim, o presente trabalho busca compreender e analisar pontos que dificultam o acesso à justiça, abordando a efetividade processual através da mediação e conciliação, bem como, analisar as novas normativas e alternativas em construção na atualidade.

2. DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA

Pode-se conceituar a expressão acesso à justiça como condição fundamental, a qual deve constituir eficiência e validade de um sistema jurídico que contribua para a garantia dos devidos direitos, de forma justa. O conceito do acesso à justiça sofreu inúmeras evoluções no decorrer dos anos, e atualmente, este se caracteriza como requisito fundamental mais básico dos direitos humanos, garantindo o sistema jurídico igualitário (CAPPELLETTI e GARTH, 1988).

Quando se fala sobre o direito ao acesso à justiça vem a imagem do acesso ao Poder Judiciário. A sociedade atual possui a cultura de que o Poder Judiciário é o único solucionador de conflitos, entretanto, o direito ao acesso à justiça é amplo, não é apenas o Estado como instrumento de pacificação social, ocorre também por meios não judiciais, de maneira efetiva e em tempo razoável.

Neste mesmo sentido, Boaventura sintetiza na sua obra os efeitos da inovação, quando se buscam novas formas para solução de conflitos, as quais devem ser feitas através de uma mudança de atitude e mentalidade na formação dos operadores do direito, onde se torna uma alternativa viável para desestimular a provocação do Poder Judiciário como instrumento ao acesso à justiça (SANTOS, 1999).

Leonardo Greco enfatiza que:

O pressuposto extrajurídico do acesso ao direito é o oferecimento a todos os cidadãos de condições mínimas de sobrevivência e de existências condignas, através do acesso ao trabalho produtivo, livremente escolhido, e da percepção da correspondente remuneração capaz de prover ao sustento do trabalhador e de sua família. (2015, p.10)

Nas palavras de Cappelletti e Garth, o acesso à Justiça é uma expressão de difícil definição, que deve ser compreendido a partir de duas finalidades: sistema pelo qual as pessoas podem resolver as suas lides e reivindicar os seus direitos através do Estado; Acesso a uma ordem jurídica uniforme que produza resultados justos (CAPPELLETTI e GARTH, 1998).

Nesse mesmo sentido, os autores demonstram os principais obstáculos para o efetivo acesso à justiça a partir de três ondas, sendo que a terceira diz respeito à efetividade do processo, nesse ponto são estudados os meios não-adversariais de resolução de conflito.

Daniela Olímpio menciona a desjudicialização de alguns procedimentos, como o inventário, o divórcio consensual e a execução fiscal, que representam fatos marcantes do contemporâneo processo civil, minimizando o acesso ao Judiciário (OLÍMPIO, 2013).

Entretanto, Cappelletti e Garth apontam que esses meios alternativos não afastam causas que precisam de fato ser julgadas pelos tribunais, tais como os casos que envolvem direitos constitucionais ou a proteção de interesses difusos ou de classe (CAPPELLETTI e GARTH, 1998).

Portanto, o direito de acesso à justiça envolve diversos mecanismos e instituições que podem atuar de forma pacífica, tais como os métodos de autocomposição. (RUIZ, 2018)

2.1 DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA: PERSPECTIVA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Sabe-se então que o acesso à justiça não implica apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas compreende vários meios não-adversariais (negociação, conciliação, mediação e arbitragem) em que se obtêm a solução da lide.

Sob essa perspectiva, o direito ao acesso à justiça faz com que toda pessoa que se sinta lesada possa ter seu problema apreciado pelo Poder Judiciário. Assim, é essencial para a concretização do Estado Democrático de Direito, bem como para a existência da cidadania e implica no saber dos seus direitos, deveres, dos valores indelévels a serem preservados em qualquer sociedade humana.

Dessa forma, a Constituição Federal traz o princípio da inafastabilidade da jurisdição que veda que sejam excluídos da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direitos.

Atualmente o sistema processual não se mostra adequado aos conflitos, dentre inúmeros problemas existentes tem-se a morosidade e os custos processuais ocasionando um dos principais problemas apresentado pelo judiciário, tais fatos violam o próprio acesso à justiça. Nesse aspecto, atenta-se ainda, ao desconhecimento e desinformação do próprio direito por parte dos cidadãos. (CABRAL,2021)

Dessa forma, reconhece-se que o acesso à justiça, mediante o Poder Judiciário, ainda sofre grandes dificuldades, principalmente no que se refere a fatores econômicos, sociais, culturais, organizacionais e processuais, que dificultam a acessibilidade da maioria da população. (FORTI, 2015)

Boaventura afirma que:

Tendo como ponto de partida a ideia de que as sociedades assentam no primado do direito e não funcionam eficazmente sem um sistema judicial eficiente, idôneo, justo e independente, o novo padrão de intervenção judiciária reconhece que é preciso fazer grandes investimentos para isso ocorrer, seja na dignificação das profissões jurídicas e judiciárias, na criação de modelos organizativos que tornem o sistema judiciário mais eficiente e acessível, seja nas reformas processuais e

na formação de magistrados e funcionários. (SANTOS, 2007 p.28)

Contudo, Cappelletti e Garth mencionam os programas de assistência jurídica e conscientização para que a sociedade procure os meios alternativos, salientam ainda:

Esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais, o uso de pessoas leigas ou paraprofissionais, tanto como juízes quanto como defensores, modificações no direito substantivo destinado a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução dos litígios. (CAPPELLETTI, BRYANT, 1988 p.71)

. Assim o direito contemporâneo cresceu uma solução através dos métodos autocompositivos, rompendo o formalismo processual e garantindo maior celeridade e efetividade.

2.2 DIREITO AO ACESSO À JUSTIÇA: PERSPECTIVA DA EFETIVIDADE PROCESSUAL

Dado momento em que as sociedades cresceram e se organizaram, o conceito de acesso à justiça teve que ser igualmente modificado, representando não somente o ingresso de uma demanda judicial ou extrajudicial, mas também veio a necessidade da eficácia dos meios de acesso, sendo indispensável a efetividade jurisdicional.

Portanto, o direito ao acesso à justiça não se esgota pela entrada da ação processual, seja pelo Judiciário ou por métodos alternativos de solução de litígios, compreende um conjunto de garantias para que se alcance a efetiva e justa tutela.

Posto isto, Leonardo Greco menciona que para a efetividade ao acesso à justiça devem-se romper três obstáculos: as barreiras econômicas, geográficas e burocráticas. As barreiras econômicas tratam-se dos custos da justiça, como honorários e despesas processuais, já a geográfica aduz sobre a incapacidade de pôr um juiz ao alcance de qualquer cidadão. Já os obstáculos burocráticos versam sobre a demora no Judiciário e a inadequação da estrutura; despachos que deveriam sair em dois dias levam mais de seis meses. (GRECO, 2015).

Têm-se ainda as inúmeras exigências de formalidades no processo, tornando-se moroso e assim sendo um dos principais obstáculos. Deve, portanto, ordenamento jurídico processual incentivar os meios alternativos de solução de conflitos de interesses.

Esses podem ser reconhecidos como a conciliação, mediação e a negociação, cada qual com sua particularidade, com o intuito de atingir a pacificação social e, deste modo, o acesso à justiça.

Na procura de mecanismos que permitam a promoção da ruptura com o formalismo do processo, as partes buscam soluções por intermédio dos meios alternativos à jurisdição estatal. (RUIZ, 2018)

São os métodos de resposta aos conflitos de interesses como meios alternativos ou não adversariais de resolução de conflitos representando mais uma opção de acesso à justiça. Nestes casos, fala-se, inclusive, da desformalização das controvérsias, podendo notar uma real descentralização dos serviços jurisdicionais mediante aos métodos não-adversariais.

3. MÉTODOS ALTERNATIVOS OU NÃO-ADVERSARIAIS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A teoria trazida pelo professor Frank Sander, em 1976, propõe formas alternativas para a resolução de conflitos, por métodos autocompositivos, os quais poderiam ser realizados antes do ajuizamento ou até mesmo durante o processo. (SALES; SOUZA pag. 207).

Enfatiza ainda as autoras que:

O modelo idealizado por Frank Sander, denominado MultidoorCourthouse System – Sistema das Múltiplas Portas, tinha como fulcro central oferecer soluções mais congruentes às peculiaridades de cada demanda, de forma mais efetiva, célere e de custeio razoável. Esse sistema consiste em disponibilizar vários mecanismos de solução de conflitos para os processos trazidos ao Judiciário. O conceito tem a premissa da noção de que há vantagens e desvantagens em cada caso específico ao usar um ou outro processo de resolução de disputas, sendo que a existência de várias possibilidades é a situação ideal. (SALES; SOUZA pag.207).

Assim, segundo o método, devem ser implantados quatro bases, a implantação dos meios de autocomposição, a escolha do instrumento a serem utilizados a partir de uma triagem, adequado formação do profissional que irá conduzir as audiências e a necessidade de implantação de políticas públicas de conscientização sobre os benefícios de aderir os meios alternativos. (RAMIDOFF; BORGES pag. 6, 2020).

Segundo os autores, essas bases iniciais trouxeram sete portas:

Tais ideias resultaram em sete portas para resolução de disputas, sendo elas: i) Screeningclerk (triagem); ii) Mediação; iii) Arbitragem; iv) Factfindinf (averiguação, consubstanciada no sistema de ouvidorias, Lei de acesso a informação etc.), v) Malpracticescreeningpanel (Rastreado as más práticas); vi) Corte superior, e, vii) a figura do ombudsman (instituição com a tarefa de pesquisar queixas e prevenir disputas, facilitando sua resolução interna corporis) (RAMIDOFF; BORGES 2020).

Aderindo ao sistema de múltiplas portas a partir do advento da Resolução 125/2010 do CNJ, começaram as buscas por formas mais céleres e eficazes para ampliar a resolução de conflitos. Pode-se apontar tais medidas pelo desenvolvimento de órgãos e centros empenhados em consolidar os métodos alternativos para resolução das lides.

Assegura-se, portanto, parâmetros para a solução de conflitos estabelecendo uma nova fase impositiva nesses procedimentos, com enfoque nos meios alternativos e consensuais para a solução de litígios, especificamente a mediação e conciliação.

3.1 CONCILIAÇÃO

A conciliação é um método alternativo ou não-adversarial para a solução de litígios, tratando-se de um mecanismo de pacificação social com intuito de sanar as diferenças entre as partes, onde o conciliador está apto a ajudar as partes. A conciliação já era prevista na Constituição Imperial brasileira de 1824, cujo art. 161 menciona que, não começar processo algum sem antes demonstrar ter havido a tentativa de conciliação.

Segundo Leonardo Greco (2015):

Em muitos povos, como os orientais e a sociedade norte-americana no século XX, a expansão desses meios deu-se de modo espontâneo, como reflexo do multiculturalismo e da coesão da vida comunitária. A própria sociedade foi estruturando esses mecanismos, chamados nos Estados Unidos de ADRs (*Alternative Dispute Resolution*), que foram progressivamente recebendo o reconhecimento da lei, como a mediação e a conciliação e outros institutos, como o *rent a judge* na Califórnia, o *factfinding*, o *summary jury trial*, a arbitragem anexa à corte, os *ombudsmen* em inúmeras instituições, como bancos e hospitais, e a *early neutral evaluation*.

O Conselho Nacional de Justiça conceitua a conciliação como um método utilizado em conflitos mais simples, onde o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial em relação ao conflito. É um processo consensual breve, que

busca uma efetiva harmonização social e a restauração, nos limites possíveis da relação social das partes. (CNJ, 2010)

Leonardo Greco (2015) aduz que o juiz, em diálogo com as partes, analisa as circunstâncias do litígio e os auxilia a encontrar voluntariamente uma forma para resolver, podendo ser através de atos de disposição do direito material ou do processo, através da transação, desistência da ação, renúncia ou o reconhecimento do pedido.

A utilização desse instrumento é regida por princípios que regem esses mecanismos conforme dispõe o art. 166 caput, do Código de Processo Civil, princípio da independência, oralidade, informalidade e da decisão informada.

O conciliador atuará, em casos em que não houver vínculo entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, devendo atentar-se ao sigilo. Pode haver mais de uma sessão de conciliação, entretanto, não se deve exceder o intervalo de dois meses entre elas.

Na tentativa de incentivar os métodos da conciliação, o CNJ trouxe campanhas da semana em prol da conciliação, incentivando diversos tribunais para que qualifiquem alguns processos em que há oportunidades de acordos através da conciliação na fase pré-processual e processual, com o objetivo da diminuição de demandas nos processos pleiteados e a pacificação social.

Segundo dados a semana Nacional da Conciliação em 2020, campanha anual ocorrida nos dias 30 de novembro a 4 de dezembro, foi realizado mais de 32 mil acordos em todo território. (CNJ, 2021).

3.2 MEDIAÇÃO

A Mediação é impulsionada pelo Poder Judiciário, a partir da resolução 125/2010, a qual, com a sobrecarga dos processos, o STF possibilitou o uso de mecanismos consensuais de solução de controvérsias. A Lei de mediação 13140/2015 inovou ao incluir em seu rol a mediação extrajudicial, estimulando a prática da mediação, no intuito de modificar a cultura do litígio judicial.

A lei 13140/2015 trouxe ainda definição de mediação em seu art. 1.º que se considera a mediação um procedimento exercido por um terceiro imparcial, que,

escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. (Lei de Mediação, art.1).

Donizetti (ELPÍDIO, 2020) conceitua a mediação como uma técnica de estímulo à autocomposição. Ocorre quando um terceiro (mediador), munido de técnicas adequadas, ouvirá as partes e oferecerá diferentes abordagens e enfoques para o problema, aproximando os litigantes e facilitando a composição do litígio, caberão às partes a decisão final. Aduz ainda que o objeto da mediação podem ser os direitos disponíveis e indisponíveis, como questões que envolvam alimentos, devendo ser homologada se houver acordo entre as partes.

Fredie (DIDIER, p. 307) pontua que:

O mediador exerce um papel um tanto diverso. Cabe a ele servir como veículo de comunicação entre os interessados, um facilitador do diálogo entre eles, auxiliando-os a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam identificar, por si mesmos, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos. Na técnica da mediação, o mediador não propõe soluções aos interessados. Ela é por isso mais indicada nos casos em que exista uma relação anterior e permanente entre os interessados, como nos casos de conflitos societários e familiares. A mediação será exitosa quando os envolvidos conseguirem construir a solução negociada do conflito.

Já o artigo 165, parágrafo 2º da lei 13140/2015 menciona que a mediação ocorrerá em casos em que há vínculo entre as partes, com isonomia entre as partes, onde o mediador auxiliará os interessados através da oralidade a compreender as questões envolvidas no conflito, e a identificar a solução consensual.

Nesse mesmo instituto, atribui-se a comunicação como a principal característica, onde as partes buscam uma solução, evitando os desgastes emocionais e a demora judicial (BRITO MARCATO, 2015).

A mediação, no que lhe concerne, divide-se em duas esferas; judicial e extrajudicial, ambas podem ser diferenciadas pela Lei nº 13.140/2015. A mediação extrajudicial ocorre quando, fora da esfera processual, as partes, voluntariamente, preferem a mediação para solucionar seus conflitos, podendo elas escolherem o mediador. Extrajudicialmente, se dará por dois motivos, se uma das partes tem interesse na audiência de mediação ou se as partes estipularem através de um contrato.

Segundo Leonardo (GRECO, 2015):

É necessário, também, estimular a mediação extrajudicial e pré-processual, especialmente nas relações dos particulares com o Poder Público, nas relações familiares e em outras relações jurídicas duráveis, induzindo a sua utilização com a economia de custos, a instituição de interlocutores confiáveis, a solução rápida das divergências e o eficiente controle jurisdicional do seu funcionamento e dos seus resultados.

Segundo Donizetti (ELPÍDIO, 2020), a mediação extrajudicial se mostra viável, e conforme a lei nº13140/2015 se dará mediante convite, através de qualquer meio de comunicação, podem também, acordar previamente com a cláusula de mediação, no qual as partes se comprometem a tentar a mediação antes de buscarem a esfera judicial para decidirem o conflito.

Na mediação judicial, quem realiza as audiências é um mediador indicado pelo juiz, assim que recebe a petição inicial, e não estará condicionada à prévia aceitação das partes, nos termos do art. 25 da Lei 13140/2015. Quanto ao prazo, a mediação judicial é de sessenta dias, contado a partir da primeira audiência, podendo haver prorrogação se as partes assim consentirem. A mediação é realizada por meio do qual é possível resolver um conflito sem que seja necessária a interferência da Justiça. O mediador será neutro e imparcial, auxiliando as partes no diálogo rumo ao acordo.

4. LEGISLAÇÕES PERTINENTES A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Diante das grandes demandas apresentadas ao Poder Judiciário, tem ocorrido a necessidade da mudança processual, com isso, a criação de novas legislações que regem os métodos autocompositivos.

A Resolução 125/2010 do CNJ, dispõe sobre a implantação de políticas públicas de tratamentos adequados dos conflitos. Decorreu diante da necessidade de difundir as práticas não-processuais. Com os objetivos previstos de formas taxativas, começa-se a criar os tribunais específicos, e pessoas especializadas em soluções de litígios consensuais, buscando metodologias que satisfaça o jurisdicionado em tempo hábil. (CNJ, 2016).

Nesse enfoque, houve mudanças pertinentes em relação a conciliação e mediação no sistema normativo do Código de Processo Civil. Os métodos autocompositivos passaram a serem estimulados dentro do possível, a solução consensual de conflitos.

4.1 RESOLUÇÃO 125/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O Conselho Nacional de Justiça, trouxe em 2010 a Resolução 125, cabendo ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses, seja judicial ou extrajudicial, legitimando outros mecanismos não adversariais de solução de conflitos.

Muito embora esses métodos alternativos já eram utilizados, de forma tímida, a Resolução 125/2010 fez com que ganhasse reconhecimento e incentivo dando preferência aos instrumentos alternativos como a mediação e conciliação.

O intuito dessa resolução seria a difusão de uma cultura da paz, em confrontação à cultura da sentença, que caracterizaria o aspecto litigante na sociedade brasileira (WATANABE, 2005).

Em suas considerações (SALLES,2021) a Resolução é dividida em três ordens: a primeira versão com a efetividade do Poder Judiciário, sua eficiência operacional, e a redução dos numerosos processos e recursos judicializados. Já a segunda, descreve a preocupação com o acesso ao sistema da justiça, responsabilidade social e o direito constitucional do acesso à justiça. O terceiro menciona uma preocupação com a criação de mecanismos consensual ou não adversariais de solução de conflito.

Em sua interpretação, a Resolução 125 do CNJ é composta por 19 artigos organizados em três capítulos: da política nacional que ela institui, das atribuições do CNJ e das atribuições dos tribunais.

Conforme aduz o art. 2º, da declaração do CNJ e dos tribunais no art. 3º, a política nacional de conflitos destaca-se em torno da disseminação do cultivo de pacificação social.

A resolução 125/2010 do CNJ é amparada pelo direito à solução de conflitos mediante aos meios autocompositivos, a ampliação dos serviços judiciais a outros serviços além do de julgamento, compreendendo inclusive o de atendimento e orientação ao cidadão.

Ao CNJ ficou o papel de coordenador, articulador, regulador e certificador dessa política, desempenhando a organização da resolução mediante apoios dos tribunais, o

controle da formação dos profissionais e a comunicação com os outros órgãos, como a Defensoria geral, a OAB e as Procuradorias gerais.

Aos tribunais, a Resolução 125/2010 deixou a responsabilidade do planejamento e implantação da política, a estruturação dos órgãos de solução consensual de conflitos, e o cadastramento dos profissionais que atuará dentro desses órgãos.

Dois órgãos são incumbidos de operacionalizarem a política no âmbito dos tribunais, os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, os Nupemec's, e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, os Cejusc's, conforme mencionam os art. 7º e 8º e seguintes da Resolução 125/2010.

Os Cejusc's são unidades básicas de justiça consensual junto aos fóruns, responsáveis por realizar as sessões de conciliação e mediação dos juízos por elas atendidas e, agora com o Código de Processo Civil, as mediações judiciais pré-processuais e processuais.

Os conciliadores e mediadores são os profissionais que, devidamente capacitados segundo normas do CNJ, atuam nos Cejusc's, sujeitam-se a um código de ética regulado pelo CNJ submetidos a aperfeiçoamentos permanentes e avaliações dos usuários (art. 12 e seguintes Resolução 125/2010).

A resolução também prevê o dever dos tribunais e do CNJ de organizar os dados relativos à implantação e criação de um Portal da Conciliação no site eletrônico do CNJ, medida que vem sendo ampliado a todos os tribunais.

A resolução 125/2010 foi objeto de emenda em 2013, onde retirou o tópico que tratava dos setores de Soluções de conflitos e interesses, inserido Código de Ética dos Conciliadores e Mediadores Judiciais. As emendas procuraram adequar a Política aos obstáculos práticos enfrentados em sua implantação. A emenda de 2016, especificamente, procurou adequar a Resolução às disposições sobre mediação e conciliação trazidas pelo Código de Processo Civil e a Lei de Mediação. (CABRAL; SANTIAGO 2020).

As leis atreladas às emendas são divididas em três focos: capacitação, credenciamento e cadastro dos mediadores e conciliadores, adaptações das exigências formais às possibilidades práticas dos tribunais, e por cessação, a formação do Fórum de Coordenadores de Núcleos, cujos enunciados integram a Resolução, também para

fins de ligação (art. 12-A e 12-B). Além disso, a emenda regula o incentivo à mediação digital e a menção à futura regulação da mediação no âmbito dos conflitos.

Assim, a Resolução 125/2010 do CNJ mudou o conceito do acesso à justiça ampliando os instrumentos consensuais, tendo como resultado a satisfação das partes de forma efetiva e hábil.

4.2 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Com as mudanças propostas através do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105 de 2015) traz como regra os instrumentos da conciliação e mediação, podendo ocorrer em quaisquer fases do processo, no intuito de reduzir a judicialização.

Assim, o Código de Processo Civil aduz que somente não ocorrerá as audiências conciliatórias, se o conflito versas sobre direito indisponível ou se as partes expressamente optarem por não realizar a audiência, vale lembrar, que no silêncio das partes será realizada a audiência.

Assim, o artigo 3º do Código de Processo Civil aduz:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

A lei 13129/2015 trouxe ainda a forma em que os conciliadores e mediadores procederão e como ocorrerão as audiências.

Já no art. 42 do novo Código de Processo Civil, mencionam que as partes poderão instituir a arbitragem na forma da lei, colocando fim no litígio de forma consensual.

Tal artigo era visto como inconstitucional, referido por (SILVA,2017) aos olhos de alguns doutrinadores e juristas feria o princípio da inafastabilidade da jurisdição, fato que com o advento da nova lei processual coloca fim nessa teoria, trazendo integração entre juízes arbitrais e juízes Estatais.

Todas as mudanças trazidas pela Lei 13129/2015 proporcionou harmonia, diminuindo assim a judicialização, promovendo instrumentos consensuais de conflitos como respostas adequadas para judiciários, e conscientização nas questões sociais.

Dessa forma, com o passar dos anos, os regulamentos processuais civis foram sendo aprimorados na circunstância absoluta para proporcionar a pacificação ou propor conclusão ao debate.

5. A EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA MEDIANTE A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO.

Segundo dados da Justiça em Números, realizado em 2020 o Datajud armazena mais de 11 bilhões de ações em andamentos e já baixados, números que não abrangem ainda os processos do STF e CNJ que possuem relatórios próprios. (Justiça em Números, 2021). Números estes que demonstram a morosidade e ineficiência do Poder Judiciário.

Conforme o levantamento de dados, foram demandados cerca de 25,8 milhões de processos novos, resultando em 75,4 milhões de processos que aguardam um parecer do Judiciário. (Justiça em Números, 2021).

Ainda segundo pesquisas, o número demandado foi menor que do ano de 2019, resultado do cenário pandêmico do COVID-19. Seja por questões de saúde ou financeira, muitas pessoas deixaram de buscar por seus direitos, justificando a queda desse número.

Nessa perspectiva, surgiu a necessidade da ampliação e adequação do acesso à justiça mediante meios alternativos para a solução de litígios, para que o direito de ação seja garantido conforme prevê a legislação.

Vale lembrar os ensinamentos de Mauro Cappelletti e Braynt (1998) que o acesso à justiça serve para proporcionar a igualdade de acessibilidade ao sistema para todas as pessoas e, também, para a produção de resultados justos, menciona ainda, os meios consensuais de solução de conflito como forma de ampliar o acesso à justiça tanto na esfera individual quanto social.

Dentro deste contexto, o CNJ trouxe atos normativos, como a criação do juízo 100% online e Balcão virtual, a Plataforma digital do Poder Judiciário e o Programa Justiça.

E para dar continuidade às audiências de mediação e conciliação, foi criada de forma gratuita o sistema Cisco Webex podendo ser acessada após agendamento pelas CJUSCs.

Conveniente destacar ainda, que na lei da Mediação no seu art. 46 traz a possibilidade dessa audiência ser realizada de forma virtual, quando houver anuência das partes.

Anualmente, o CNJ promove a semana da conciliação, onde os tribunais promovem acordos consensuais nas fases pré-processuais e processuais, com a principal finalidade de proporcionar a pacificação social, efetividade processual e menores custos. (CNJ,2019)

Segundo Souza (2015), a lógica das formas alternativas de resolução de conflitos é promover o acesso à justiça para garantir um processo eficaz e eficiente, ou seja, tornar a resolução de conflitos de leis mais flexível e econômica mediante acordos.

Nesse sentido, de acordo com Souza (2015), elenca algumas das vantagens de optar pela resolução de conflitos consensuais:

- Obter resultados rápidos, confiáveis e econômicos e que se adaptem às contínuas mudanças tecnológicas;
- Expandir o leque de opções para os cidadãos, pois terão diferentes oportunidades para lidar com conflitos;
- À medida que o número de casos em audiência diminui, o sistema judicial nacional melhora;
- Estabelecer interações frutíferas entre indivíduos que constituem uma disputa existente e evite a verificação de outros impasses;
- Seguir os ajustes estabelecidos espontaneamente.

Portanto, tratam-se de mecanismos que buscam solucionar controvérsias sem estender os procedimentos detalhados, podendo ser aprovadas imediatamente, indicando que a melhor solução para os conflitos é entre as partes, e não pela jurisdição.

O objetivo claro é tentar iniciar a transformação cultural - da cultura da sentença para a cultura da paz (CABRAL, 2012).

Na 16ª edição da semana da conciliação, realizada nos dias 8 à 11 de novembro 2021, o presidente do CNJ o ministro Luiz Fux destacou que o objetivo é construir

soluções adequadas por meio de diálogo entre as partes e da negociação possível, salienta ainda que se priorize a satisfação do credor, mediante a solução rápida e definitiva da demanda. (CNJ, 2021).

O CNJ tem orientado ainda que sejam realizadas as audiências de forma presencial, respeitando todos os protocolos de saúde.

Desta forma, o acesso à justiça caminha para a crescente modernização tecnológica e as diversas formas de resolução de conflitos consensuais, aonde as partes podem se reunir online.

É importante considerar que as práticas de mediação social se configuram como ferramentas para alcançar a autonomia, a democracia e a cidadania, pois educam, promovem e ajudam a diferenciar e a tomar decisões sem intervenção de afetados por conflitos um terceiro determinado pela pessoa (MARASCA, 2012).

Assim, a solução de conflitos não é apenas um meio eficaz, econômico e efetivo de solução de controvérsias, é ainda uma importante ferramenta do desenvolvimento do cidadão, na qual os atores se tornam protagonistas das decisões judiciais que regulam suas relações.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na sociedade atual, é inevitável que se instaure as lides, com isso, a cultura do litígio e ineficiência do Poder Judiciário.

Diante dessas circunstâncias, os principais obstáculos para o efetivo acesso à justiça a partir de três ondas, sendo que a terceira se concentra na efetividade do processo, nesse ponto são estudados os métodos autocompositivos.

Posto que, o sistema processual atual não consegue suprir todas as demandas existentes no Poder Judiciário, fatores como a morosidade, custos, desconhecimento e desinformação e a cultura do litígio por parte da sociedade e dos operadores de direito, ocasiona a inefetividade processual e obstáculos ao acesso à justiça.

Assim, aderindo o sistema múltiplas portas, a partir da Resolução 125/2010 e com o advento do novo Código de Processo Civil, inovou ao trazer como regra a conciliação e mediação nas audiências judicial e extrajudicial. Apesar de serem institutos recentes, já tem demonstrado eficiência, menor custo, proporcionando ainda pacificação social.

Entretanto esses mecanismos ainda precisam de mudanças e ampliação tanto nas estruturas dos tribunais quanto divulgação desses institutos.

Por fim, o efetivo acesso à justiça pressupõe o estabelecimento de instrumentos que possibilitem um sistema jurisdicional compatível com as garantias da inafastabilidade jurisdicional, e que possibilitem a ampliação do acesso à justiça mediante aos métodos alternativos de resolução de conflitos através de políticas públicas que permitam a proteção eficaz dos direitos.

REFERÊNCIAS

ABRUCIO, Fernando Luiz. **Os barões da federação: os governadores e a democratização brasileira**, edição Hucitec, São Paulo: Hucitec, 2002.

Ângelo, Tiago. **Judiciário homologou 3,9 milhões de acordos em 2019, diz relatório do CNJ. Consultor Jurídico**, 27/08/2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-27/judiciario-homologou-39-milhoes-acordos-conciliacao-2019>>. Acesso em 01/05/2021.

BALEEIRO, Aliomar; SOBRINHO, Barbosa Lima. **Constituições brasileiras**. Senado Federal, Brasília 2020.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais**. 5 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2016.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

Câmara de Conciliação de SC. **Qual a diferença entre mediação Judicial e extrajudicial? Câmara de Conciliação de Santa Catarina**, 12/05/2020. Disponível em: <<https://www.camaradeconciliacaodesc.com.br/mediacao-judicial-e-a-mediacao-extrajudicial>>. Acesso em 01/05/2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARNEIRO, Daniel Carneiro. **A mediação de conflitos como instrumento de acesso à**

justiça e incentivo à cidadania. **JusNavigandi**. Teresina, ano 15, n. 2673, 26 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17698>>. Acesso em 07/11/2020.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Trad. Carlos Eduardo Trevelin Millan. 3ª ed. São Paulo: Editora Pillares, 2009.

CASTELLANOS, Roberto Augusto Pfeiffer. **Mandado de Injunção**. 1ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

Conselho Nacional de Justiça. Conciliação e Mediação. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/>>. Acesso em 01/05/2021.

Guia de Conciliação e Mediação Orientações para implantação de CEJUSCs. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/guia-elaborado-pelo-cnj-orienta-tribunais-sobre-instalacao-de-cejuscs/>. Acesso em 19/04/2021.

Campanha 2020 Semana Nacional da Conciliação. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/campanhas-conciliacao/campanha-2019/>>. Acesso em 01/05/2021.

Resolução 125/2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em 02/05/2021.

Conselho Nacional de Justiça e Departamento de Pesquisa Judiciária. Justiça em números. Disponível em: <https://sintse.tse.jus.br/documentos/2020/Ago/28/destaques-sites-poder-judiciario/cnj-justica-em-numeros-3-9-milhoes-de-acordos-homologados-em-2019><>. Acesso em 02/05/2021

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **A arcaica súmula vinculante.** In: RENAULT, Sérgio Rabello Tamm; BOTTINI, Pierpaolo. Reforma do judiciário. São Paulo: Saraiva, 2005

DIDIER, Fredie Jr. **Curso de direito Processual Civil.** 19ª ed. JusPodivm, SP, 2017.

DONIZETTI, Elpidio. **Curso de direito Processual Civil.** 23ª edição. SP, Gen Atlas, 2019.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil.** 2. ed. São Paulo: EDUSP, Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual Civil.** Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

GRECO, Leonardo. **Instituições do Processo civil.** 5ª ed. RJ, Forense 2015.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo.** 21. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

Lei de mediação – 13140/2015 planalto disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm acesso:
28/10/2021

MARASCA, Elizângela Nedel. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos como forma de acesso à justiça e efetivação da cidadania,** Direito em Debate, 2007.

MOORE, Christopher. **O Processo de Mediação: Estratégias práticas para resolução de conflitos.** Porto Alegre, Artmed, 1998.

MORAES FILHO, José Filomeno de. **A Construção democrática.** Fortaleza: UFC, 1998.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. A mediação e a conciliação como instrumentos de acesso à Justiça e a sua perspectiva a partir do CPC: o contraponto entre a cultura da sentença e a cultura do consenso. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro 2014, volume 21. Disponível em: <<https://livros-e-revistas.vlex.com.br/vid/mediacao-conciliacao-instrumentos-acesso-842398565>>. Acesso em

PEREIRA, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: teoria do processo civil**. 4. ed. São Paulo:

RODRIGUES, Júnior WalsirEdson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SALES, Lília Maia de Moraes; SOUSA, Mariana Almeida de. O sistema de múltiplas portas e o judiciário brasileiro. **Direitos Fundamentais e Justiça. Direitos Fundamentais & Justiça**, 2011. Ano 5, nº 16, p.204-220, Jul./Set. Disponível em: <<http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360/467>>. Acesso em .

SANTOS, Boaventura de Souza. **A sociologia dos Tribunais e a democratização da justiça. Pela Mão de Alice, o social e o político na pós-modernidade**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SCAVONE Luiz Antônio. **Arbitragem, mediação e conciliação**. 10ª RJ: Forense, 2021.

SILVA, Adriana dos Santos. Acesso à Justiça e Arbitragem. **Um caminho para a crise do judiciário**. Ed.1º, Manolo, 2005.

SILVA, Maria Ozanira da Silva *et. al.* **Avaliação de políticas e programas sociais: uma reflexão sobre o conteúdo teórico e metodológico da Pesquisa Avaliativa**. São Paulo: Ed. Veras; São Luís: Grupo de avaliação e Estudo da Pobreza e de Políticas Direcionadas à Pobreza (GAEPP), 2008.

SOUZA, Letícia Silva. **A efetividade do acesso à justiça ao hipossuficiente.** Trabalho de Curso de Direito – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2009.

SOUZA, Santos Boaventura. **Construindo as Epistemologias do Sul. Antologia Essencial.** 1º ed. CLACSO, 2018.

TT. Você sabe o que faz um CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania? Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 2020. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/novembro/voce-sabe-o-que-faz-um-cejusc>>. Acesso em 01/05/2021.

MOREIRA, Hallanna, Audiências virtuais de conciliação viabilizam resolução de conflitos até no exterior, Notícias CNJ, disponível em <https://www.cnj.jus.br/audiencias-virtuais-de-conciliacao-viabilizam-resolucao-de-conflitos-ate-no-exterior/> acessado no dia 14/11/2021 às 11h35min

LOBO, Carolina, Para juristas, inclusão e redução de desigualdades são fundamentais para o acesso a Justiça. Notícia CNJ, disponível em <https://www.cnj.jus.br/para-juristas-inclusao-e-reducao-das-desigualdades-sao-fundamentais-para-acesso-a-justica/> acessado no dia 14/11/2021 às 11h52min.

IBDFAM, Mediação virtual pode dirimir conflitos na pandemia: juíza de Santa Catarina aponta 70 por cento de êxito. Assessoria de comunicação IBDFAM, disponível em <https://ibdfam.org.br/noticias/7555/Media%C3%A7%C3%A3o+virtual+pode+dirimir+conflitos+na+pandemia:+ju%C3%ADza+de+Santa+Catarina+aponta+70+por+cento+de+%C3%AAxito> acessado no dia 14/11/2021 às 12h13min

MONTENEGRO, Manoel Carlos, Processos em fase de execução são os focos da semana Nacional da Conciliação 2021. Notícia CNJ. Disponível em

<https://www.cnj.jus.br/semana-nacional-da-conciliacao-2021-tem-como-foco-processos-em-fase-de-execucao/> Acesso no dia 14/11/2021 as 13h01min

BANDEIRA, Regina. FUX: conciliação deve promover dialogo entre as partes para a negociação possível. Noticia CNJ, disponível em <https://www.cnj.jus.br/fux-conciliacao-deve-promover-dialogo-entre-as-partes-para-negociacao-possivel/> acesso no dia 14/11/2021 às 13h25min

SOUZA, Renato, Número apresentou queda em relação a 2019, em razão da pandemia, mas ainda impressiona pela quantidade. R7 NOTÍCIAS disponível em <https://noticias.r7.com/brasil/judiciario-terminou-2020-com-75-milhoes-de-processos-pendentes-28092021> acesso no dia 14/11/2021 as 14:25

CNJ, Departamento de Pesquisa Judiciária, Justiça em Números 2021, Brasília, disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/relatorio-justica-em-numeros2021-081021.pdf> acesso no dia 14/11/2021 as 14:33

[Resolução de n. 125 do CNJ: a “cultura da pacificação” GEN Jurídico \(genjuridico.com.br\)](#)
Acesso as 12:17 do dia 20/11/2021